

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.753, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a penalidade imposta pelo estacionamento em locais com guia de calçada rebaixada.

Autor: Deputado MARCUS VICENTE

Relatora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe modifica a redação do inciso IX do art. 181 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e insere o § 3º no mesmo artigo, para estabelecer que somente será aplicada a penalidade por estacionamento onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada, destinada à entrada ou saída de veículos, após denúncia do cidadão prejudicado, nos casos em que o veículo estiver, objetivamente, atrapalhando a entrada ou saída do imóvel.

O autor alega que essa penalidade, que deveria servir somente para coibir o estacionamento irregular e zelar pelo direito de ir e vir de todos, acaba muitas vezes sendo aplicada aos próprios proprietários e ocupantes dos imóveis, quando ele para seu veículo em frente à sua garagem, sem atrapalhar o acesso de outras pessoas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame, de autoria do ilustre Deputado Marcus Vicente, altera o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para estabelecer que a penalidade por estacionamento onde houver meio-fio rebaixado, destinado à entrada ou saída de veículos, somente será aplicada após denúncia do cidadão prejudicado, nos casos em que o veículo estiver, objetivamente, atrapalhando a entrada ou saída do imóvel.

Entendemos a preocupação do nobre Autor da proposta, mas cremos que a medida proposta é de difícil aplicação. Vejamos.

O atual inciso IX, do art. 181 do CTB, define como infração média, sujeita à multa e remoção do veículo, o estacionamento onde houver meio-fio rebaixado, para a entrada e saída de veículos. Deparando com essa situação, o agente de trânsito pode, de pronto, autuar o infrator pelo simples fato de ele ter estacionado em local que a legislação de trânsito proíbe. Essa infração tem o condão de proteger o direito de qualquer cidadão de, quando lhe for oportuno, entrar e sair do imóvel próprio ou que utiliza por qualquer motivo.

O Projeto em exame tira do agente a autonomia para autuar quando constatar essa irregularidade, sujeitando-o ao recebimento de denúncia do cidadão que se sentir lesado pelo estacionamento irregular de veículo.

Em nosso entendimento, diversas situações podem dificultar a aplicação da medida proposta. Suponhamos que o proprietário de um escritório em prédio comercial estacione em frente à garagem, impedindo a movimentação dos demais usuários do prédio, ou o automóvel de um morador de edifício multifamiliar, atrapalhando a entrada ou saída dos veículos dos demais moradores. Deveria o agente de trânsito esperar a ocorrência de uma situação fática de lesão a direito para aplicar a multa? Cremos que não. Em nosso entender, essas condutas devem ser coibidas pelo agente ou policial que as constatarem, independentemente da denúncia de qualquer cidadão lesado, uma vez que esse tipo de comportamento irregular pode comprometer a locomoção de inúmeras pessoas, com possíveis reflexos para toda uma rua, avenida ou quarteirão.

Assim, apesar da boa intenção do Autor, em nossa avaliação o projeto não merece prosperar, uma vez que tenta resolver determinada situação específica, mas cria oportunidade para o aparecimento de diversos outros problemas indesejáveis, que podem trazer consequências importantes para a fluidez do trânsito nas cidades.

Em face dos argumentos expostos, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela rejeição do PL nº 7.753, de 2017.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED
Relatora